

## Despacho Eletrônico

CMI Digital

Processo: 965/2023 - Projeto de Lei Ordinária nº 53/2023

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: Procuradoria Geral

Para: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 053/2023, de autoria do Vereador Lucimar Alves Soares, que RECONHECE O DIREITO DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL À PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, CRIA A SUA IDENTIFICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, computandose ainda nos autos justificativa da proposição.

Realizados os procedimentos cabíveis, o projeto foi submetido a publicidade e apreciação na 43ª Sessão Ordinária, após fora encaminhado para presente manifestação jurídica.

Eis o breve relatório.

Observa-se, que o projeto de lei foi devidamente subscrito pelo Nobre Vereador Lucimar Alves Soares e traz assunto sucintamente registrado na ementa, além de estar devidamente instruído com justificativa, atendendo a preceito regimental.

Apesar de nobre e louvável a presente proposição, especialmente por conta dos sintomas e desafios que traz a Fibromialgia e fundamenta o presente Projeto de Lei, a Lei Orgânica do Município de Itapemirim dispõe em seu art. 36, inciso II, alínea "c" que as leis que inferem na estruturação e atribuição dos órgãos de administração pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, ao analisar a competência para propor a matéria, observa-se que o atendimento preferencial a pessoas se encontra amparada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal. Neste sentido, manifestou o Tribunal de Justiça do Espírito Santo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002996-84.2014.8.08.0000, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE O <u>ATENDIMENTO PREFERENCIAL</u> AOS DOARES DE SANGUE EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, DE SERVIÇO E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS - <u>INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES</u> - TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS DOADORES DE SANGUE - VÍCIO DE ORIGEM MATERIAL - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC.

Somente o Chefe do Poder Executivo local, na qualidade de gerenciador dos serviços públicos prestados em seu território, tem legitimidade para deflagrar procedimento legislativo predisposto a modificar as diretrizes da gestão das atividades que desenvolve





## Despacho Eletrônico

CMI Digital

no Município que lidera. Do contrário, estar-se-ia permitindo a ingerência indeseiada do Poder Legislativo em matéria que não é de sua alçada, fator este que poderia comprometer o plano de gestão administrado pelo Chefe da Administração Municipal, em afronta direta ao comando normativo preconizado pelo art. 17, da Constituição Estadual. Ademais, nos termos do art. 63, parágrafo único, inciso VI, da Carta Estadual, infere-se que somente o Chefe do Poder Executivo é dotado de autonomia para deflagrar processo legislativo direcionado à criação de normas afetas à organização administrativa, implementação de serviços públicos e modificação de atribuições das Secretarias que integram a municipalidade (...). Além disso, o Poder Legislativo do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, ao promulgar lei que concede atendimento preferencial aos doadores de sangue em estabelecimentos situados naquela Municipalidade, invadiu esfera de competência executiva, em flagrante desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (separação de poderes), contido no artigo 17, caput, e parágrafo único da Constituição Estadual (...). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente e declarado o efeito ex tunc, a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 4.496/2011, do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Não obstante, se o projeto de lei apenas reafirmasse garantia já assegurada em termos gerais por lei federal, concedendo atendimento preferencial, não haveria de plano a imediata invasão de competência, o que parece não ser o caso.

Em síntese, embora haja projeto de lei com matéria similar tramitando no Congresso Nacional, a ausência de legislação federal reclama a observância e aplicação do precedente indicado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que impõe ao projeto de lei em análise vício de iniciativa.

Desta forma, insta salientar que cabe às Comissões se manifestarem sobre a matéria e ao plenário desta Egrégia Casa de Leis a deliberação final do Projeto de Lei, opinando esta Procuradoria nos termos supramencionados neste parecer.

Itapemirim-ES, 11 de dezembro de 2023.

Robertino Batista da Silva Júnior

Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

